



PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 003, de 29 de janeiro de 2014.

“Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dos) Servidores na função de MONITOR DE INFORMÁTICA para atuarem em laboratórios de informática da rede municipal de ensino, e 1 (um) Servidor na função de MONITOR DE BANDA para atuar junto a Banda Municipal de Passa Sete”.

Versa o presente parecer sobre a legalidade de contratar temporariamente 2 (dois) servidores para exercer a função de Monitor de Informática e 1 (um) de Monitor de Banda.

Eis o breve relatório. Opino:

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz exceção à regra constitucional geral de ingresso no serviço público e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Em suma, as exigências básicas a serem observadas são: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

O inciso IX, do referido artigo diz que: “a lei (leia-se, municipal) estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público”.

No âmbito municipal, o inc. IX do art. 37 da CF veio a ser regulamentado pela Lei nº 665/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Passa Sete:

Art. 194: *“Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*

I - atender situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

Portanto, somente nesses casos cabe a contratação temporária de pessoal. Fora deles, mesmo existindo necessidade temporária do serviço, não é viável a contratação.

Por aí resulta a inconstitucionalidade da reiteração de tais contratações, pois não ocorrem para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público. Impõe-se observar que, o interesse público, além de estar presente, deve ser **excepcional**, sendo tão somente o que é capitulado como tal, pela regra jurídica municipal acima transcrita.

Necessidade de excepcional interesse público é a situação fora do comum e de extrema importância, ditada por necessidade momentânea, que demanda imediato suprimento, daí porque a contratação dela decorrente necessariamente deverá ter prazo restrito à satisfação desta necessidade.

Ademais, o artigo 71, III da Carta da República prevê a competência e atribuição específica do Tribunal de Contas que deverá apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos admissionais, missão que não se limita à verificação da existência de autorização legislativa, mas à da adequação desta à situação de fato e à da conformidade com o permissivo constitucional específico, isto é, o inciso IX do artigo 37.



A realização de tais contratações, após o transcurso do primeiro ano do mandato do executivo municipal, infringem os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, bem como da investidura em cargo público mediante concurso, configurando ato de improbidade administrativa, independente de estar autorizado por “*futura*” lei municipal, a qual, diga-se, caso aprovada, será eivada de inconstitucionalidade, pois torna praxe a contratação sem concurso público como se estivesse diante de contrato temporário e emergencial, quando, na verdade, não se está, fazendo da exceção a regra. Outrossim, não é crível admitir a inexistência de tempo hábil para legalizar tais admissões, eis que estamos no segundo ano da atual administração. A reiteração de contratações para os referidos cargos evidenciam a existência de necessidade permanente e, por consequência, a criação dos cargos de Monitor de Informática e Monitor de Banda em definitivo e a abertura de concurso público para prover tais demandas.

O ato ímprobo se insere no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, na medida em que atenta contra os princípios que regem a boa administração, tais como moralidade, impessoalidade e legalidade, bem assim a disposição constitucional que prevê o concurso público como a forma de ingresso no serviço público, com as exceções expressas e taxativamente previstas no corpo da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 665/2006.

Em face ao exposto, estamos diante de ato ímprobo descrito no *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Tais contratações devem ser tidas como ilegais, porquanto realizadas ao arrepio das respectivas leis autorizadoras, em total desobediência ao regramento constitucional e municipal, tendo em vista que não se justifica necessidade temporária, diga-se, por tempo determinado, para o exercício de atividades que, supõe-se, estão sendo exercidas de forma permanente, isto é, por dois anos consecutivos.

À análise, discussão e decisão dos Senhores Vereadores!

É o parecer!

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Adv. DAIANE E. SECRETTI
Assessora Jurídica